



SAÚDE DO EMPREGADO RURAL: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL PREVISTAS NA NR31

RURAL EMPLOYEE HEALTH: REFLECTIONS ON PERSONAL PROTECTION MEASURES IN NR31

Leonardo Alves da Silva Filho¹; José Cezário de Almeida²

v. 1/ n. 1 (2018)
Janeiro / Dezembro

Aceito para publicação em
10/12/2018.

¹Graduado em Direito Pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras-FAFIC, Mestrando em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG-Pombal-PB;

²Graduado em Ciências - Habilitação em Biologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Pós-Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade de São Paulo-USP, Docente da Universidade Federal de Campina Grande-Cajazeiras-PB.



www.editoraverde.org

RESUMO: Este artigo retrata o empregado rural e os reflexos da Norma Regulamentadora n° 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na garantia de proteção à saúde ou a redução dos riscos contra acidentes e doenças ocupacionais. O problema de pesquisa está na questão principal: Qual a importância da NR-31 no trabalho do empregado rural quanto a manutenção da saúde e a diminuição de riscos de acidentes ou doenças ocupacionais? Tendo como questões específicas as seguintes: Qual o conceito de empregado rural? Qual a importância deste para a economia agropecuária? Quais os riscos à saúde inerentes as atividades produtivas rurais? Quais são as normas de proteção à saúde do empregado rural? O objetivo principal é compreender a natureza do trabalho realizado pelo empregado rural e entender os riscos deste ambiente laboral à saúde deste agente, assim como conhecer a norma de proteção NR-31, respondendo ainda, especificamente, os demais questionamentos inerentes ao tema. A justificativa deste trabalho está na grande importância econômica e cultural do trabalho realizado pelo empregado rural, considerando, entretanto, os riscos à saúde deste agente de campo. Este trabalho como metodologias de pesquisa o processo bibliográfico e documental.

Palavra-chave: Empregado rural, Saúde, Epi.

ABSTRACT: This article portrays the rural employee and the reflections of the Regulatory Standard No. 31 (NR-31) of the Ministry of Labor and Employment (MTE) in guaranteeing health protection or reducing risks against accidents and occupational diseases. The research problem lies in the main question: What is the importance of NR-31 in the work of rural employees regarding the maintenance of health and the reduction of risks of accidents or occupational diseases? Having as specific questions the following: What is the concept of rural employee? What is the importance of this for the agricultural economy? What are the health risks inherent in rural productive activities? What are the rural employee health protection standards? The main objective is to understand the nature of the work performed by the rural

employee and to understand the risks of this work environment to the health of this agent, as well as to know the protection norm NR-31, specifically answering the other

questions inherent to the theme. The justification for this work is the great economic and cultural importance of the work performed by the rural employee, considering, however, the health risks of this field agent. This work as research methodologies the bibliographic and documentary process.

Keyword: Rural employee, Health, Epi.

1. INTRODUÇÃO

O agronegócio representa um importante setor econômico para o Brasil e alcançou altos índices de produtividade, tendo apresentado em 2017, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, um PIB de 13,0%, bem maior que o PIB da economia que foi de 1,0%. Sendo que até março de 2018, segundo o IBGE, o agronegócio já registrava nos últimos quatro trimestres um PIB de 6,1%, sendo 1,3 o PIB nacional. (MAPA, 2018).

Estes dados demonstram a importância do agronegócio para a economia nacional. Todavia, o que nos chama mais a atenção é a grande quantidade de instituições, profissionais técnicos, empregados rurais, associações e cooperativas que fazem este “sistema” funcionar. Valendo lembrar que o principal propulsor destes resultados é o labor humano, sendo o foco principal deste artigo os empregados rurais, suas condições de trabalho em campo e o reflexo na saúde. (ZYLBERSZTAJN, 2015)

O Brasil vive hoje um status de “Estado Democrático de Direito”, tendo constitucionalizado dentre os seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Tendo, por isso, que respeitar, em todo o ordenamento jurídico, os valores relacionados ao trabalho, sem desprezar, todavia, todos os demais valores ético/morais relacionados à dignidade do trabalhador. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Ainda quanto ao trabalhador, é imperioso mencionar que a Constituição Federal expressa como Direito Fundamental previsto no Art. 6º, o trabalho. Elencando no Art.

SAÚDE DO EMPREGADO RURAL: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL PREVISTAS NA NR31

7º uma série de direitos relacionados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (XXII, do Art. 7º da Constituição Federal)

Estas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho são regulamentadas, expedidas, publicadas e alteradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) através de portarias, sendo atualmente a Norma Regulamentadora nº 31 (NR31), responsável por estabelecer preceitos que compatibilizem o desenvolvimento das atividades agropecuárias com a segurança, saúde e meio ambiente de trabalho.

Os trabalhos/atividades do homem do campo têm características próprias que demandam cuidados especiais para que seja preservada a saúde do trabalhador. A falta de orientação e equipamentos específicos pode fazer com que o trabalho rural cause lesões e doenças, afetando a saúde de empregado rural, sendo imperioso conhecer e seguir a NR-31, que é uma norma fundamentada em parâmetros técnicos para segurança, saúde e meio ambiente do trabalho. (ALVES e GUIMARÃES, 2012)

Este artigo visa apresentar alguns direitos previstos nesta norma regulamentadora, mais especificamente sobre o uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual), além de refletir sobre sua importância para a manutenção da saúde do empregado rural, principal protagonista da produção do agronegócio brasileiro.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A definição de empregado rural está prevista no Art. 2º da Lei 5.889/1973, o qual diz ser “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Sendo o um dos sujeitos de direito para o qual se volta a norma de proteção NR31, em decorrência das peculiaridades de sua atividade laboral.

Empregador rural é um termo cuja definição encontramos nos Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973, os quais expressam ser empregador rural “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”, sendo ainda “a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

Esta relação entre empregado/empregado rural e empregador rural é regulada tanto pela Consolidação das Leis Trabalhistas quanto pela Lei 5.889/1973, assim como pelas demais normas expedidas pelo TEM (Art. 13, Lei 5.889/1973). Sendo que as principais regras relacionadas a equipamentos e procedimentos de segurança e proteção a saúde no trabalho rural estão expressar na NR31. (CAMISASSA, 2015)

A Norma Regulamentadora nº 31 (NR31) foi aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 86, de 03 de março de 2005, tendo sido alterada em 2011 e 2013. Sendo aplicável a toda atividade agropecuária, silvícola, extrativista e de indústria localizada em estabelecimento agrário. Tendo como sujeitos de direito tanto empregado quanto empregador rurais, visto que tanto um quanto outro possuem direitos e obrigações que se complementam no cumprimento de normas de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural. (CAMISASSA, 2015)

Segundo a NR-31, é direito do empregado rural exercer suas atividades laborais em “ambientes de trabalho, seguros e saudáveis” (“a”, 31.3.5, NR31) e a própria norma setorial já dispõe uma série de regras sobre temas específicos para garantia deste direito, como no uso de produtos agrotóxicos e na produção de resíduos, cujas regras seguem resumidamente abaixo:

SAÚDE DO EMPREGADO RURAL: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL PREVISTAS NA NR31

- Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins (31.8): neste capítulo a norma veda o uso de produtos não registrados e não autorizados pelos órgãos competentes; veda o manuseio destes produtos por menores de 18 anos, maiores de 60 anos e gestantes; obriga o empregador rural a fornecer capacitação específica para prevenção de acidentes com agrotóxicos; obriga o empregador rural a fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas para a proteção; dentre outros procedimentos e limitações expressos para a segurança da saúde do empregado rural.
- Meio Ambiente e Resíduos (31.9): Durante a execução de atividades produtivas realizadas pelos trabalhadores são produzidos resíduos, sendo obrigatória a correta eliminação destes para que não possam causar contaminação ao meio ambiente. Devendo ainda receber tratamento diferenciado, por órgão específico, os produtos de alta toxicidade, periculosidade, alto risco biológico e os resíduos radioativos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei n.º 5.452/1943, é o principal dispositivo legal na regulação das relações entre empregado e empregador. Sendo complementado ainda por vários dispositivos legais, como as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Destacando ainda que o Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, expressa que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social”.

Nos termos da CLT, incumbe ao MTE constituir “normas sobre a aplicação dos preceitos” relacionados a matéria de segurança e medicina do trabalho, sendo ainda

competente para “coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas” a esta mesma matéria. (Art. 155 e seus incisos, CLT)

Segundo Ministério da Saúde, as atividades laborais podem expor trabalhadores a ambientes insalubres e a doenças ocupacionais, sendo agravada esta situação quando da precarização do trabalho, este decorrente do descumprimento de normas trabalhistas, da “desregulamentação e perda de direitos trabalhistas e sociais”. E para a redução de riscos à saúde do trabalhador se faz necessário o estabelecimento e cumprimento de uma série de medidas relacionadas a Saúde e Segurança do Trabalhador. (Ministério da Saúde do Brasil, 2001, p. 19, 20, 31, 32, 33)

Quanto ao empregado rural, cabe entender que este vive em um ambiente bem distinto dos espaços de trabalho urbano, tanto os que laboram em pequenas propriedades rurais (em regime de economia familiar), quanto os que trabalham em grandes unidades de produção agroindustrial. Valendo destacar que a distância geográfica dos grandes centros urbanos, e conseqüentemente das instituições públicas responsáveis pela fiscalização dos ambientes de trabalho, torna o risco para o empregado rural muito maior, quanto a segurança de sua saúde. (Ministério da Saúde do Brasil, 2001, p. 19 e 20)

O Ministério da Saúde apresenta várias doenças que podem estar relacionadas ao trabalho, seja este como causa necessária, como fator contributivo ou como provocador de um distúrbio latente (ou agravador de uma doença já estabelecida). E dentre as doenças podemos destacar: Bronquite crônica, Dermatite de contato alérgica, Asma, Doenças mentais, Doença coronariana, Doenças do aparelho locomotor, Câncer, Varizes dos membros inferiores, Intoxicação por chumbo, Silicose, Doenças profissionais legalmente reconhecidas e outras. (Ministério da Saúde do Brasil, 2001, p. 28)

SAÚDE DO EMPREGADO RURAL: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL PREVISTAS NA NR31

Frente a uma série de agentes físicos e biológicos que estão presentes no ambiente de trabalho e que podem ser responsáveis pelo surgimento de doenças e acidentes no ambiente de trabalho, existem medidas a serem tomadas como forma de redução dos riscos inerentes à saúde do trabalhador. E dentre várias medidas apresentadas pelo Ministério da Saúde está o uso de Equipamentos de Proteção Individual, como o uso “luvas, máscaras, protetores auriculares, roupas especiais”, dentre outros instrumentos e vestimentas necessárias. (Ministério da Saúde do Brasil, 2001, p. 46-47)

A título de exemplo, alguns tipos de Anemias (CID-10 D61.2 e D61.9) podem ser ocasionadas pelo uso de agrotóxicos organoclorados, como pentaclorofenol (pó da china) e hexaclorociclohexano (lindano), sendo uma das medidas de controle apontada pelo Ministério da Saúde o uso de Equipamentos de Proteção Individual, como forma de redução dos riscos de contágio por parte dos empregados rurais. (Ministério da Saúde do Brasil, 2001, p. 140-144)

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é obrigatório quando não houver completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho ou em situações de emergência, sendo o seu fornecimentos uma obrigação por parte do empregador (31.20.1, NR-31). Todavia, o empregado também é obrigado a utilizar o EPI, visto que “constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.” (alínea “b”, do Parágrafo Único do Art. 158, CLT)

Segundo a CLT:

Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (incisos I, II, III, do Art. 157, CLT)

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado

de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Art. 166, CLT)

No capítulo 31.20, da NR-31, o normativo trata das “Medidas de Proteção Pessoal” relacionadas aos empregados rurais, destacando que o fornecimento e uso dos EPI’s devem ser adequados aos riscos inerentes a cada atividade rural, sendo obrigatória a manutenção destes quanto à conservação e funcionamento. Devendo ainda o empregador orientar os empregados rurais quanto ao uso dos EPI’s. (31.20.1, NR-31)

A NR-31 prevê a proteção ao empregado rural mediante o fornecimento dos de EPI’s para as seguintes situações de risco (31.20.2, NR-31):

- a) “Proteção da cabeça, olhos e face”: Visa proteger contra impactos de objetos que atinjam a cabeça ou face, cortantes ou não, proteção contra irradiação solar, inalação de substâncias nocivas (assim como contato epidérmico), luminosidade excessiva e prejudicial aos olhos, etc;
- b) “Óculos contra irritação e outras lesões”: Proteção contra radiação, partículas e líquidos que possam prejudicar o olhos do empregado rural;
- c) “Proteção auditiva”: Aplicado aos trabalhos em que o empregado rural está exposto a altos níveis de som, vindo a prejudicar a audição;
- d) “Proteção das vias respiratórias”: É o caso do equipamentos chamados respiradores com filtro ou aparelhos de isolamento, utilizados para proteger o sistema respiratório do empregado rural contra poeira orgânica, produtos químicos, a combinação de gases e poeiras tóxicas, assim como permitir o trabalho em ambientes onde haja a redução do teor de oxigênio;

SAÚDE DO EMPREGADO RURAL: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL PREVISTAS NA NR31

- e) “Proteção dos membros superiores”: Estes equipamentos tem como função proteger contra o contato com produtos que possam causar lesões ou doenças, seja no contato com materiais perfurantes, cortantes, ou com produtos químicos, biológicos, equipamentos elétricos, objetos aquecidos, produtos infecciosos ou parasitários, assim como animais peçonhentos;
- f) “Proteção dos membros inferiores”: Basicamente botas e perneiras de material e tamanho compatível com a atividade rural a ser realizada, dispostos à proteção contra o contato com produtos que possam causar lesões ou doenças no empregado rural.
- g) “Proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química”: Compõe este grupo as vestimentas como aventais, jaquetas, capas, macacões, coletes ou faixas de sinalização e macacão para apicultura. São equipamentos com maior cobertura do corpo do empregado rural e tem utilidades específicas;
- h) “Proteção contra quedas com diferença de nível”: Em trabalho na área rural que necessite de elevação do trabalhador acima de dois metros, deve haver equipamentos como cintos de segurança para a redução dos riscos de queda. É o caso, por exemplo, de atividades de corte de copa de arvores.

A norma ainda prevê que o MTE pode determinar o uso de outros EPI's, o que torna ainda mais abrangente a proteção ao empregado rural.

3. CONCLUSÃO

Todo o embasamento apresentado ressalta a importância do empregado rural para as atividades agropecuárias e o crescimento da economia, figurando este como principal protagonista das ações produtivas do campo. Todavia, é imperioso destacar que o meio ambiente de trabalho do empregado rural traz riscos à sua saúde, podendo causar acidentes e doenças ocupacionais.

Empregado Rural é “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Todavia, tanto empregados quanto trabalhadores rurais, de forma geral, estão sujeitos à riscos contra a saúde durante a execução de atividades produtivas no meio rural.

Os riscos contra a saúde dos empregados rurais são decorrentes da natureza do trabalho executado e podem causar lesões ou doenças, podendo estas causar incapacidade temporária, permanente ou até a morte. Motivo pelo qual se faz necessário a utilização de técnicas ou equipamentos que reduzam estes riscos em prol da saúde do empregado rural

A diminuição destes riscos pode ser efetivada através do cumprimento das NR-31, em todos os seus termos, de forma consciente, tanto por parte do empregador quanto por parte do empregado rural. Além do real acompanhamento e revisão de riscos por partes dos órgãos públicos competentes, como o Ministério do Trabalho e Emprego.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, Raquel Aparecida; GUIMARÃES, Magali Costa. De Que Sofrem os Trabalhadores Rurais? – Análise dos Principais Motivos de Acidentes e Adoecimentos nas Atividades Rurais. **Revista Informe Gepec**. Toledo-PR. v. 16, n. 2 (2012).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. DOU, Brasília, DF, 05 de out. de 1988.

SAÚDE DO EMPREGADO RURAL: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL PREVISTAS NA NR31

_____. Decreto-Lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**, DOU, Brasília, DF, 09 de ago. de 1943.

_____. Lei n° 5.889, de 08 de junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural**, DOU, Brasília, DF, 11 de jun. de 1973.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do Agronegócio: Brasil 2017/18 a 2027/28 projeções de longo prazo** / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Política Agrícola. Brasília: MAPA/ACE, 2018. 112 p. ISBN 978-85-7991-116-3

_____. Portaria n.º 86, de 03 de março de 2005. **Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – NR 31**. DOU, 4 mar. 2005. Ministério do Trabalho e Emprego.

_____. Ministério da Saúde do Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde** / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias ; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. 580 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n.114) ISBN 85-334-0353-4.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método: 2015. ISBN 978-85-309-5933-3.

ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia Morales de Queiroz (Org.). **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.